

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/016630

RECORRENTE: DIEGO PINHEIRO DOS REIS

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA- SIT**

AUTO DE INFRAÇÃO: R000259104

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO I DO CTB,
“TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA
PERMITIDA EM ATÉ 20%”. PEDE CANCELAMENTO DA
MULTA ALEGANDO BIS IN IDEM E NÃO EXPEDIÇÃO
DA NOTIFICAÇÃO EM TRINTA DIAS. RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de interposição de Recurso em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na data de 07/08/2016 às 11:51, **na Rodovia BA 526, Km 16**, Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia, pelo que argúi como matéria de Direito a disposição do art. 281 do CTB, que como se verá, não é passível de modificar a pretensão punitiva estatal.

O Recorrente alega não ter sido a multa expedida em 30 dias, além de levantar questionamento equivocado acerca de suposta aplicação de duas autuações para uma mesma conduta, pelo que pugna pelo cancelamento da mesma.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NAP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Preliminarmente, insta acautelar que, por ter o Recorrente protocolado sua peça de defesa em 07/10/2016, portanto dentro do prazo para recurso a esta JARI (16/11/2016), e por estarem presentes os requisitos formais do juízo de admissibilidade recursal, recebo e conheço do presente Recurso.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

O Recorrente em seu Recurso pede o cancelamento da multa que fora regularmente lavrada no Auto de Infração nº R000259104, sob alegação de que esta não teria sido expedida em trinta dias, supostamente descumprindo o que preconiza o artigo 281 do Código Brasileiro de Trânsito – CTB.

Tal alegações não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em 07/08/2016, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão atuador (SEINFRA/SIT) se deu em 17/08/2016, portanto, 10 (dez) dias após o ato infracional, tendo sido postada pelos CORREIOS em 02/09/2016 e recebida via AR nº FJ249840465BR em 05/09/2016. Já a Notificação de Aplicação de Penalidade – NIP, fora expedida em 10/10/2016, postada em 17/10/2016 e recebida via AR nº FJ339503571BR, em 20/10/2016.

Quanto à fundamentação recursal no artigo 281 do CTB, mais detidamente no inciso II do parágrafo único, pede-se mais cuidado do Recorrente ao verificar tal prazo, pois conforme explicitado, este fora regularmente respeitado. Vejamos:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(omissis)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Grifado)

Ainda como o argumento de defesa, apresenta equivocado entendimento acerca de suposta “dupla autuação de trânsito para uma única conduta”.

Malgrado o Recorrente sequer ter se dado o trabalho de citar qual seria a suposta segunda autuação à qual se refere em sua peça de defesa, em detida análise ao extenso extrato de multas do Recorrente (documentos anexados), verifiquei a autuação AIT R000258999, lavrado por infração ao art. 218, I, CTB, no mesmo dia 07/08/2016, contudo, às 11:09, no qual o equipamento aferiu a velocidade de 90km/h em via de 80km/h de limite. Já nesta autuação acerca da qual prolatou voto, a velocidade aferida fora de 93km/h e a infração cometida 50 minutos depois, a saber, às 11:51.

Assim, resta comprovado que não se tratar de conduta única, sim, de duas condutas distintas e sequenciais, pelo que não merece prosperar a alegação do Recorrente, tampouco sua pretensão.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Diante do todo exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse legal do Recorrente, diante dos argumentos à luz do invocado artigo 281 do CTB. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000259104 válido, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, considerando o Auto de Infração nº. R000259104 válido pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 31 de julho de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária